

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 343/95

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -  
SENAC

ASSUNTO: Aprovação do Plano de Curso de Qualificação  
Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico Ator

RELATOR: Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano  
PARECER CEE Nº 346/95 - CESG - APROVADO EM 17-05-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 - A Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no Estado de São Paulo, encaminha a este Colegiado o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena de Técnico Ator, para a devida apreciação e autorização para desenvolvimento em sua rede.

1.1.2 - O curso será estruturado de acordo com a legislação educacional e Regimento das Unidades SENAC - Ensino Supletivo, aprovado pelo Parecer CEE nº 177/95, deste Conselho Estadual de Educação.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 - Trata o presente de solicitação do SENAC-SP a este Conselho, com relação à apreciação e aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena de Técnico Ator, para oferta em sua rede de unidades da capital e interior do Estado de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 343/95

PARECER CEE Nº 346/95

1.2.2 - O referido Plano de Curso foi elaborado atendendo ao disposto na legislação educacional, inclusive no Parecer CEE nº 236/82, do Conselho Federal de Educação e na legislação específica, ou seja, Lei Federal nº 6.533/78 e Decreto Federal nº 82.385/78. Todos os Planos de Cursos e Regimento Escolar da Instituição são comuns à sua rede de unidades e aprovados por este Colegiado.

1.2.3 - Na estrutura do novo Plano de Curso consta:

- Caracterização do curso;
- Caracterização da clientela;
- Requisitos para matrícula;
- Composição do curso;
- Estrutura Curricular;
- Objetivos específicos dos componentes curriculares;
- Indicações metodológicas;
- Avaliação da Aprendizagem;
- Recuperação da Aprendizagem;
- Condições para instalação do curso;
- Documento de conclusão do curso;
- Bibliografia.

PROCESSO CEE Nº 343/95

PARECER CEE Nº 346/95

1.2.4 - O curso tem por objetivo atender à demanda de trabalhadores não qualificados ou candidatos a emprego interessados a se habilitar, pela via supletiva, para o exercício da ocupação de Ator, ocupação regulamentada pela Lei Federal nº 6.533/78 e Decreto Federal nº 82.385/78.

1.2.5 - De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, o ator é aquele que "interpreta diferentes papéis em apresentações públicas ou em estúdios, assumindo com dramaticidade seu personagem, para entreter, educar ou sensibilizar o público: estuda os textos, lendo-os repetidamente, para decorá-los e assumir artisticamente seu papel" (...) "Pode especializar-se em determinado gênero de arte dramática como drama, comédia, tragédia, peças infantis, declamações ou pantomimas, ou especializar-se em um veículo particular de comunicação, como cinema, teatro, televisão ou rádio, atuando individualmente ou em conjunto e em papéis principais ou secundários e ser designado de acordo com a especialização".

1.2.6 - Analisando a estrutura curricular do presente Plano de Curso, verifica-se que o total da carga horária é de 1.496 horas, sendo 1.368 de Mínimo Profissionalizante, nos termos do Parecer CFE nº 236/82 e 128 horas como Parte Diversificada, composta de três matérias: Elementos de Administração, Comunicação e Artes Aplicadas.

1.2.7 - Quanto às disciplinas relativas ao Mínimo Profissionalizante, a estrutura curricular apresenta para História das Artes Cênicas, onde se estuda a História do Teatro na Antigüidade, na Idade Média, no Renascimento, no Moderno, no Contemporâneo e no Brasileiro,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 343/95

PARECER CEE Nº 346/95

um total de 180 horas: para Literatura Dramática Greco-Romana, Espanhola, Inglesa, Francesa, Alemã, Russa, Italiana, Ocidental Contemporânea e Brasileira, um total de 216 horas; para Interpretação Dramática, 700 horas; para Expressão Corporal, 120 horas e para Expressão Vocal, 120 horas.

1.2.8 - A estrutura curricular, os objetivos específicos dos componentes curriculares, as indicações metodológicas, as condições para instalação do curso e a bibliografia básica estão compatíveis com o perfil do profissional a ser qualificado para o exercício profissional da ocupação de Ator.

2. CONCLUSÃO

2.1 - Aprova-se o Plano de Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Profissional Plena de Técnico Ator para ser desenvolvido na rede de unidades do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SP.

2.2 - Encaminhe-se ao interessado, cópia deste Parecer, bem como do Plano de Curso devidamente rubricado.

São Paulo, 03 de maio de 1995

*a) Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano*

*Relatora*

PROCESSO CEE Nº 343/95

PARECER CEE Nº 346/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 03 de maio de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente da CESG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1995.

**a) Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**